



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10384.003848/2008-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.367 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2021
Recorrente A P DE ALBUQUERQUE SILVA CONFECÇÕES ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/05/2007

CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.
POR ESTABELECIMENTO. CNPJ.

Alíquota SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a alteração feita pela fiscalização na alíquota SAT/RAT referente aos estabelecimentos 97.380.810/0002-33 e 97.380.810/0003-14.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 08-14.502, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, fls. 144 a 150:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n° 37.053.835-8, lançado em nome do sujeito passivo em epígrafe, doravante chamado de empresa ou impugnante, no montante total de R\$ 23.218,07 (vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e sete centavos).

Foram incluídas no presente crédito as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados parte da empresa e GILRAT, consoante art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Além destas contribuições,

foram incluídas as decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso (DAL), consoante previsão dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Foram apurados débitos de contribuições nos estabelecimentos 97.380.810/0002-33 e 97.380.810/0003-14, no período de 03/2002 a 03/2007 e 04/2003 a 05/2007, respectivamente. As diferenças de acréscimos legais foram observadas no estabelecimento 97.380.810/0002-33 nas competências 03/2002, 06/2002, 12/2002 e 06/2003 e no estabelecimento 97.380.810/0003-14 nas competências 04/2003 e 06/2003. As bases de cálculo dos fatos geradores foram declaradas em GFIP.

O estabelecimento matriz da empresa apresenta atividade econômica cuja alíquota RAT é 2%. Já as alíquotas RAT dos estabelecimentos filiais são 1%. Entretanto, como o grau de incidência de incapacidade laborativa, fator que determina a alíquota RAT, é aplicado para a empresa como um todo, e não para cada estabelecimento, procedeu-se ao enquadramento da atividade preponderante da empresa, a fim de se determinar a alíquota RAT correta. A planilha às fls. 58 demonstra como se chegou à alíquota RAT de 2%.

Todos os recolhimentos realizados pela empresa constantes do banco de dados PLENUS — Conta-Corrente (GPS e DCG n.ºs 35.991.798-4 e 35.991.799-2) foram apropriados durante a fiscalização.

Inconformada com a autuação, apresentou a empresa impugnação tempestiva às fls. 112/117, acompanhado dos documentos às fls. 118/133, na qual alega em síntese:

- o Decreto n.º 356/91 estabelece que a aferição do grau de risco para fins de determinação do adicional de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho considere a atividade preponderante em cada estabelecimento;
- os Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99 alteraram o Decreto no 356/91, estabelecendo que a determinação do grau de risco seja na empresa como um todo, considerando a atividade preponderante da empresa em todos os seus estabelecimentos;
- tal alteração, entretanto, não reflete o espírito da lei. É ilógico apurar-se o grau de risco de uma empresa como um todo, sem se verificar a atividade desenvolvida em cada estabelecimento, devendo o SAT/GILRAT ser compatível com as atividades de cada estabelecimento do contribuinte;
- devem ser diferentes as alíquotas do SAT em cada estabelecimento, visto serem diferentes as atividades por eles desenvolvidas;
- incluir no cálculo da atividade da empresa todos os seus funcionários é desconsiderar a existência de realidades distintas entre cada um de seus estabelecimentos;
- é ilegal a previsão de aferição do SAT consoante os Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99, tendo inclusive jurisprudência neste sentido, como no julgamento do REsp n.º 499.299/SC9, inclusive pacificada pela 1ª Seção do STJ;
- na apuração do grau de risco para enquadramento do SAT/RAT deverão ser incluídos todos os trabalhadores que prestam serviços na empresa, e não apenas daqueles que estão em suas atividades-fim, conforme equivocadamente determina a Orientação Normativa no 02/97. A Instrução Normativa IN/MPS/SRP n.º 3 traz regra semelhante;
- amparado nestes atos, não foram contabilizados todos os empregados da empresa na determinação da alíquota SAT/RAT, devendo ser incluídos no cálculo os segurados que exerciam função de suporte/administração;
- não existe no ordenamento jurídico pátrio a figura do regulamento autônomo, sendo portanto ilegais todos os atos que excluem da determinação da atividade preponderante qualquer espécie de segurado, além de ferir o princípio da isonomia, porquanto equipara situações desiguais em seus aspectos fundamentais.

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração, por ser indevida a apuração do SAT com base na atividade preponderante da empresa como um todo, além da ilegal exclusão de trabalhadores que exercem atividade-meio na verificação do grau de risco da atividade.

Ao julgar a impugnação, em 26/11/08, a 5ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, cancelando o crédito lançado até a competência 05/2003, uma vez que atingido pela decadência, e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constitui fato gerador de contribuições sociais a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados. As contribuições previdenciárias incidentes estão previstas nos arts. 22, inciso I (parte a cargo da empresa), incisos II (GILRAT). Também foi incluída a contribuição decorrente do recolhimento em atraso de Guias da Previdência Social (GPS), consoante dispõem os art. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

O Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante n.º 8 que determina a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. Portanto, a decadência de contribuições previdenciárias é disciplina de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN). A Constituição Federal em seu art. 103-A determina que a Administração Pública deverá observar as Súmulas editadas pelo STF com efeito vinculante.

REVISÃO DE OFÍCIO.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 23/1/09, segundo o ateste de ciência firmado no Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR) de fls. 151 a 159, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 164 e 167, em 13/2/09, alegando, em síntese, o que segue:

- A Ilegalidade do Decreto n.º 2.173/97 e, por consequência, o Decreto n.º 3.048/99, ao determinar a apuração do grau de risco do SAT, levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa, não passou despercebida pelos Tribunais, que assentam posicionamento no sentido de que a alíquota da contribuição do SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento, e não em relação a empresa genericamente, afastando a aplicação do § 3º do art. 202 do Decreto n.º 3.048/99.

- Desse modo, é indevida a apuração do SAT com base na atividade preponderante da empresa, bem como ilegal a exclusão, pelo INSS, dos funcionários que exercem atividade-meio para fins de verificação da preponderância do grau de risco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da contribuição destinada ao SAT¹

Antes de considerações outras, importa destacar que o lançamento objeto do presente processo abrange a contribuição de 20% da empresa e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida como RAT, SAT e GILRAT, porém, em seu recurso, tal como ocorreu na impugnação, a Recorrente questiona apenas a alíquota de 2% do SAT, aplicada pela fiscalização aos estabelecimentos 97.380.810/0002-33 e 97.380.810/0003-14, que é a mesma alíquota da matriz, onde é realizada a confecção de roupas profissionais e trabalha o maior número de empregados .

Aduz que a apuração da alíquota SAT, considerando a atividade preponderante da empresa, já foi considerada ilegal pelo STJ e que também seria ilegal, na apuração da alíquota, a exclusão dos funcionários que exercem atividade-meio.

Pois bem, vejamos, inicialmente, o que restou consignado no Relatório Fiscal de fls. 64 a 71 sobre o enquadramento dos estabelecimentos na alíquota SAT:

5 — O estabelecimento matriz da empresa desenvolve atividades econômicas de CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS (alíquota RAT 2%), enquanto suas filiais o COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS E ARTIGOS DE ARMARINHO (alíquota RAT 1%). Porém, durante a ação fiscal foi feito o enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, no que se refere ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho —RAT. A alíquota RAT aplicada foi a correspondente à atividade da industria (2%), por haver nesta atividade a predominância dos segurados empregados da empresa, levando-se em consideração todos os seus estabelecimentos, conforme determina o art. 86, § 1º, I, "c", Título II, Capítulo III, Seção IV da Instrução Normativa n.º 03 de 14/07/2005.

Por sua vez, a decisão recorrida, fls. 148 e 149, traz as seguintes considerações:

As alegações da empresa versam em sua totalidade sobre a impossibilidade da reclassificação da alíquota de contribuição do adicional de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, baseado na ilegalidade dos Decretos ri" 2.173/97 e 3.048/99.

Entretanto, não existe qualquer ilegalidade nos Decretos supracitados. Ambos foram emanados de Autoridades Competentes (Presidente da República), sendo formal e materialmente constitucionais, tendo sido o Decreto n.º 2.173/97 revogado pelo Decreto n.º 3.048/99.

[...]

Consultando as GFIP entregues pela empresa, matriz e filiais, percebe-se que todos os segurados por ela incluídos foram considerados pelo Auditor atuante na verificação da atividade preponderante. A alegação genérica e sem provas de que o Auditor não contabilizou todos os empregados da empresa é inócua.

Conforme se observa, a decisão de primeira instância destaca que a apuração da alíquota SAT foi realizada com base no Decreto n.º 3.048, de 6/5/99, o qual traz a seguinte orientação, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da

¹ Seguro Acidente de Trabalho.

remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(Grifos nossos)

Como se vê, a apuração da alíquota SAT (1, 2 ou 3%), com base na atividade preponderante da empresa, ou seja, aquela com o maior número de empregados, encontrava amparo no Decreto nº 3.048/99, quando do lançamento.

Todavia, tendo em vista as inúmeras decisões² proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a alíquota SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ, inclusive com a edição de enunciado de súmula³ nesse sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expediu o Ato Declaratório nº 11, de 20/12/11, nos seguinte termos:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Diante desse quadro e considerando o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea “c”, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, deve ser cancelado o lançamento fiscal, mantendo-se, assim, a alíquota SAT aferida pela empresa em cada um dos seus estabelecimentos (97.380.810/0002-33 e 97.380.810/0003-14).

² Vide: EDcl nos EREsp 707488/PA, Rel. Min JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/06, DJ 13/11/06; EREsp 678668/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007; e REsp 757438/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/08, DJe 17/11/2008.

³ Súmula STJ nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a alteração feita pela fiscalização na alíquota SAT/RAT referente aos estabelecimentos 97.380.810/0002-33 e 97.380.810/0003-14.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira